



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.007144/2008-61
Recurso nº 916.504
Resolução nº **2801-000.087 – 1ª Turma Especial**
Data 20 de janeiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ANA MARIA LIMA PINHEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Luiz Claudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 5.899,36, referente ao exercício de 2006.

A autuação decorreu da apuração de omissão de rendimentos.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou que o rendimento considerado como omitido referem-se à pensão alimentícia paga pelo ex-cônjuge, em cumprimento de acordo homologado judicialmente. Pelo acordo, o ex-cônjuge prestaria alimentos a ela na razão de 40% por cento de seus ganhos brutos; e aos dois filhos menores, na razão de 20%, cabendo a cada um deles 10%.

A 2ª Turma da DRJ/CGE/MS, conforme acórdão de fls. 80/83, julgou procedente em parte a impugnação, para excluir a parcela de R\$ 4.368,79 referente à parcela dos rendimentos de pensão pertencente aos filhos menores que não foram declarados como dependentes.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 06/06/2011 (fl. 86), a interessada interpôs recurso voluntário de fls. 88/93, em 05/07/2011. Em sua defesa, alega, em síntese, que não ocorreu omissão de rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário 2005, embora a Fiscalização tenha apurado inicialmente a omissão de R\$ 13.106,38, que foi reduzida para R\$ 8.737,59 através do Acórdão 22208, pois pagou o imposto de renda sobre todos os 40% dos rendimentos que recebeu da REFER, haja vista que os declarou como "Rendimentos de Pensão Recebidos de Pessoa Física através de Pessoa Jurídica, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (Carnê-leão)", juntamente com os rendimentos recebidos da CENTRAL (40%);

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Defende a recorrente que não houve omissão dos rendimentos recebidos da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social-REFER, uma vez que tais rendimentos foram declarados como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas, juntamente com os rendimentos recebidos da Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística-Central.

Essa justificativa foi registrada como observação no documento de fl. 17 apresentada pela contribuinte juntamente com a impugnação, conforme segue transcrito:

“OBSERVAÇÃO: OS RENDIMENTOS DA REFER, CENTRAL E INSS FORAM PAGOS ATRAVÉS DE PESSOA JURÍDICA, PORÉM NÃO HOUVE DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE PELA CENTRAL E REFER, ENQUANTO ISSO OS RENDIMENTOS PROVENIENTES DO INSS SOFRERAM RETENÇÃO NA FONTE. POR ISSO, UTILIZAMOS OS VALORES DA CENTRAL E REFER PARA RECOLHER O CARNE LEÃO, VISTO QUE A ORIGEM DE TODOS ESTES RECURSOS É DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL PAGA POR PESSOA FÍSICA.”

Compulsando os autos da separação judicial, verifica-se que a contribuinte teria direito à pensão descontada dos rendimentos do ex-cônjuge - José Mauricio Pinheiro -paga por três fontes pagadoras: INSS, REFER e CENTRAL.

De fato, os valores recebidos do INSS foram declarados como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas.

Entretanto, para se ter certeza de que os rendimentos declarados como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas englobam ou não os valores totais recebidos da REFER e da CENTRAL, é necessário converter o presente julgamento em

Processo nº 10730.007144/2008-61
Resolução nº **2801-000.087**

S2-TE01
Fl. 175

diligência, para que as referidas fontes pagadoras informem os valores individuais pagos a título de pensão alimentícia à contribuinte e aos seus dois filhos menores, Bárbara Cristina Lima Pinheiro e João Lucas Lima Pinheiro, no ano-calendário de 2005.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin